

### PARECER JURÍDICO

Senhor Ordenador de Despesas,

Vem a essa assessoria jurídica a solicitação de vossa senhoria, que versa sobre a necessidade urgente da Prestação de serviço de locação de sistema de folha de pagamento, com geração de arquivos para o SIM, conforme legislação do TCM, gerenciamento dos recursos humanos com todos os relatórios de trabalho e gerenciais, emissão de contra cheques em papel e via ambiente WEB, remessas bancárias eletrônicas no padrão FEBRABAN e gestão de RH, incluindo treinamento, manutenção e acompanhamento técnico presencial para atender as necessidades da Secretaria de Administração e Finanças do município de Independência - Ce.

A propósito do assunto, temos a informar que a **Lei nº 8.666/93, mais precisamente em seu art. 24, inciso IV**, prevê o caso de contratação direta, mediante dispensa emergencial de licitação, obviamente, quando se tratar de situação, cuja demanda tenha que ser atendida de forma incontinenti, ante a primazia do interesse público, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.*

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, *verbis*:

*"... a emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).*



No mesmo sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, afirma que:

*“... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento.” (in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).*

Como pode se depreender, a demanda que ora se apresenta guarda perfeita conformidade com o que a lei determina, pois o município não pode prescindir da contratação de um serviço de todo indispensável e essencial para o funcionamento regular da máquina administrativa.

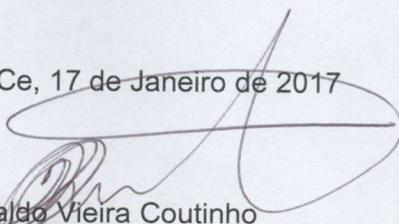
Desse modo somos da opinião que vossa senhoria utilize a faculdade que a lei lhe oferece, na forma que acima citamos, para o pronto atendimento da necessidade demandada.

Alertamos, porém, que atentem para os seguintes cuidados, entre outros, com relação ao seguinte:

1. Que a contratação recaia sobre uma proposta onde os preços estejam realmente alinhados com a realidade de mercado;
2. Que a contratada demonstre regularidade, pelo menos, de natureza jurídica, fiscal e previdenciária;
3. Que a contratada disponha de condições e instalações suficientes e adequadas para prestar os serviços com qualidade.

Finalmente, recomendamos que se publique, com brevidade, o processo licitatório competente para contratação do objeto em comento.

Independência - Ce, 17 de Janeiro de 2017



José Erisvaldo Vieira Coutinho  
OAB CE 14511  
Assessor Jurídico